



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.773 - MT
(2011/0307441-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CESAR DALMOLIN
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.773 - MT
(2011/0307441-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por VALDEMIRO GUENO E OUTRO, contra decisão de fls. 492/496, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, sustentam a violação do artigo 311 do Código de Processo Civil, sendo obrigatória a remessa dos autos ao juízo competente quando há o reconhecimento de incompetência relativa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 132.773 - MT
(2011/0307441-4)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada, na parte em que impugnada, não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 492/496):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXAO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO INCOMPETENTE - DESNECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO - EFICIÊNCIA - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ATOS DECISÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO.

A modificação da competência pela conexão não provoca a anulação das decisões anteriormente proferidas, não havendo, portanto, que se falar em anulação da decisão, que inclusive foi ratificada pelo Juízo prevento/competente.

Foram opostos embargos de declaração.

Alegam violação dos artigos 102, 103, 105, 106, 112, 131, 165, 265, inciso III, 306, 311, 333, 458, inciso II, e 467 do Código de Processo Civil. Aduz a negativa de prestação jurisdicional. Sustenta, também, que, reconhecida a incompetência do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, este não poderia ter determinado o prosseguimento da execução, devendo, ao contrário, remeter os autos para o juízo competente.

Passo a decidir.

(...).

O reconhecimento posterior da incompetência do Juízo não tornou nulo os atos processuais praticados pelo juízo relativamente incompetente, ainda mais na presente hipótese, quando o magistrado competente de São Paulo, podendo manter, modificar ou revogar a decisão de antecipação de tutela, ratificou-a peremptoriamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, "a declaração da incompetência não determina a extinção do processo, mas sua transferência ao órgão concretamente competente, quer pertença à mesma Justiça ou a outra, quer se situe no mesmo ou diferente grau de jurisdição, quer se trate de incompetência absoluta ou relativa (CPC, art. 113, § 2º, e art. 311). Como o juiz exerce a jurisdição mesmo nos casos em que seja incompetente, a declaração de sua incompetência por ele mesmo (de ofício ou por provocação) ou pelo órgão superior (recurso, conflito de competência) não invalida os atos não decisórios que haja realizado (provas, etc.) nem o procedimento como um todo (art. 113, § 2º)." (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. I, 5ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p. 470).

Em outras palavras: declarada a incompetência relativa, devem os autos ser remetidos ao juízo competente. Os atos praticados pelo juízo incompetente, porém, serão todos válidos, mesmo os decisórios. Após essa, e reconhecida a incompetência, somente poderá o juízo incompetente praticar validamente os atos meramente ordinatórios que se façam necessários para a remessa dos autos ao juízo competente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente incompetente.
2. Embargos de declaração acolhidos para afirmar a competência do juízo de Brasília para funcionar no feito e considerar válidos todos os atos decisórios e não-decisórios já praticados, cabendo-lhe, apenas, prosseguir com o processo. (EDcl no REsp 355099/ PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJe 18.8.2008).

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INCOMPETÊNCIA (RELATIVA) DO JUÍZO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL IDÔNEO A LASTREAR A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO E VALIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS, QUANDO RATIFICADOS PELO JUÍZO COMPETENTE - NULIDADE DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA ORIGEM - MEIO COERCITIVO NÃO RECONHECIDO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COMO SENDO APTO A SATISFAZER AS PRESTAÇÕES DO DÉBITO ALIMENTAR - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - ORDEM DENEGADA.

I - O reconhecimento posterior da incompetência do Juízo não tem, por si só, o condão de tornar nulos os atos processuais presididos pelo Juízo relativamente incompetente. Ao contrário, a fixação da obrigação alimentar (no caso, os alimentos provisórios) por Juízo relativamente incompetente constitui título executivo judicial hábil a lastrear a correspondente execução de alimentos, remanescendo válidos os correlatos atos coercitivos praticados, quando ratificados pelo Juízo competente;

II - Em razão de a definição do foro do alimentando, como o competente para as ações em que se pleiteia alimentos, cuidar de critério de competência relativa (comportando, inclusive, renúncia daquele que detém tal prerrogativa, ut HC 71.986/MG, deste Relator), remanescem válidos a decisão que fixou a obrigação alimentar, bem como os atos até então praticados sob a presidência de Juízo incompetente, a serem ratificados pelo Juízo competente.

III - Insubsistente a alegação consistente na necessidade de se observar, na espécie, a coerção executiva por meio dos descontos em folha de pagamento, ao invés da prisão civil do executado. No ponto, é de se constatar que tal argumentação, pelos elementos constantes dos autos, em momento algum foi ventilada, revelando-se, no mínimo, descabida sua menção, somente nesta via processual. Ad argumentandum, ainda que se admitisse tal alegação, esta não teria o condão de infirmar o decreto prisional, já que o simples desconto mensal em folha de pagamento, desde que devidamente reconhecido pelas instâncias ordinárias como sendo apto a satisfazer as prestações do débito alimentar (situação não ocorrente na hipótese dos autos), referir-se-ia às parcelas vincendas, de forma a remanescer inadimplidas as vencidas;

IV- Ordem denegada. (HC 212.996/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 13.12.2011).

Nesse contexto, o TJMT assim se manifestou acerca da controvérsia:

"Compulsando a documentação que forma o instrumento vejo que *



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realmente foi acolhido o instituto da conexão em 25/5/20 10 (ti. 284/TJ).

Ocorre que embora a decisão objurgada tenha sido proferida pelo Juízo da 2ª Vara, em data posterior a determinação da reunião dos processos, a meu sentir, nesta quadra não há razão para suspender o feito, posto que quando da conexão, o processo foi redistribuído (certidão - fi. 85-TJ-verso) e a MMª Juíza da 3ª Vara Cível determinou o cumprimento da decisão outrora prolatada pela magistrada da 2ª Vara Cível (fi. 86/TJ).

Aliás, a fim de colocar termo ao impasse, transcrevo parte das informações prestadas pela magistrada singular, no que se refere no que se refere a ratificação:

"Ao receber a referida execução, ratifiquei a decisão de retratação, determinando o seu cumprimento em 31/08/2010, que foi objeto de publicação no DJE em 2 9/09/2010 e ora questionada.

Informo a Vossa Excelência que os embargos à execução opostos por Valdomiro Gueno não recebeu o efeito suspensivo, não estando suspensa, a execução para a entrega de coisa incerta. " (fi. 348/TJ).

Corroborando com a matéria, destaco o precedente do Tribunal de Justiça Mineiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONEXÃO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - RATIFICAÇÃO DOS A TOS DECISÓRIOS A modificação da competência pela conexão não provoca a anulação das decisões anteriormente proferidas, não havendo, portanto, que se falar em anulação da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, haja vista que proferida em rigorosa observância ao disposto na lei que rege a matéria. " (TJMG, Número do processo:

1.0024.09.632202-9/001(1) Numeração Única: 6322029-42.2009.8.13.0024, Relator: Des.(a) LUCIANO PINTO, Relator do Acórdão: Des.(a) LUCIANO PINTO, Data do Julgamento: 04/02/2010, Data da Publicação: 26/02/20 10)." (fls. 386/387).

Incide, portanto, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0307441-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 132.773 / MT**

Números Origem: 499572011 994302010

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CESAR DALMOLIN
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIRO GUENO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CESAR DALMOLIN
ADVOGADO : CARLOS GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.